



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **\*PROJETO DE LEI N.º 527, DE 2021**

**(Do Sr. André Janones)**

Concede novo auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 500,00, até 31 de dezembro de 2021.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Senhor André Janones)

Concede novo auxílio emergencial mensal no valor de R\$ 500,00, até 31 de dezembro de 2021.

Apresentação: 22/02/2021 18:57 - Mesa

PL n.527/2021

### O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Será concedido novo auxílio emergencial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, até 31 de dezembro de 2021, ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano anterior, não tenha recebido rendimentos tributáveis abaixo da faixa de isenção do imposto de renda de pessoa física.

§ 1º A renda familiar **per capita** de que trata o inciso IV do **caput** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família e será verificada por meio do CadÚnico.

§ 2º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 3º São considerados empregados formais, para efeitos do inciso II do **caput**, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º. O recebimento de repasses do novo auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

Art. 3º. Os atuais inscritos em programa de transferência de renda federal serão transferidos automaticamente para o cadastro do novo auxílio emergencial, garantido o direito de não decréscimo do valor atualmente recebido.

Art. 4º. A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do novo auxílio emergencial.

Art. 5º. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Art. 6º. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, que reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:*

.....

.....

.....

*XII - queijos tipo mozarela, minas padrão, prato e queijo de coalho; (NR)*

.....

.....

.....

*XIX - carnes bovina, a exceção de carnes consideradas nobres como filé mignon e picanha, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (NR)*

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 22/02/2021 18:57 - Mesa

PL n.527/2021



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi, a exceção de salmão, bacalhau, ovas e demais peixes considerados nobres:” (NR)*

Art. 7º. O art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada 50% (cinquenta por cento) à constituição de reserva de resultado e 50% (cinquenta por cento) para custear o Programa de Renda Mínima.” (NR)*

Art. 8º. O acréscimo de receita previsto nos artigos 5º, 6º e 7º será destinada exclusivamente para atender as despesas do novo auxílio emergencial.

Art. 9º. Ficam reduzidas em 10% (dez por cento) o valor das renúncias fiscais concedidas pelo Governo Federal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de trinta dias de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Quando o auxílio emergencial foi inicialmente anunciado, o Governo Bolsonaro queria que a ajuda paga fosse de R\$ 200,00 e por apenas três meses. Pressionado por uma iminente derrota no plenário da Câmara dos Deputados, que já havia elevado o valor para R\$ 500, o Governo anunciou o valor de R\$ 600,00.

O Congresso então aprovou a Lei nº 13.982, de 2020, que previu a concessão até 31/12/2020 o pagamento de um auxílio emergencial para ajudar as famílias a enfrentarem as consequências econômicas da pandemia do Covid-19. Foram 59 milhões de brasileiros que tiveram o pedido aprovado e a terceira e última parcela deve ser paga em junho.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/02/2021 18:57 - Mesa

PL n.527/2021

No começo o pagamento do auxílio era importante, mas hoje é fundamental para aliviar a enorme crise social vivenciada. Com o fim do pagamento do benefício em 31/12/2020, a pobreza extrema no Brasil cresceu no início de 2021. Dados da FGV Social, coletados das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (Pnads) Contínua e Covid-19, indicam que são quase 27 milhões de pessoas vivendo na pobreza extrema. Ou seja, 12,8% dos brasileiros passaram a viver com menos de R\$ 246 ao mês (R\$ 8,20 ao dia).

Isso significa que existem mais pessoas na pobreza do que antes da pandemia e do que no começo da década passada, em 2011. O pagamento do auxílio emergencial ajudou a diminuir a pobreza para 4,5% (9,4 milhões) e beneficiou cerca de 55 milhões de brasileiros.

Por isso, o auxílio emergencial precisa ser recriado. No momento em que as consequências da doença estão afligindo o nosso povo, em especial a parcela mais carente, precisamos obrigar o Governo a continuar apoiando a população.

Nosso Projeto aponta várias fontes de receita e corte de gastos para financiar o novo auxílio emergencial, conforme se passa a explicitar.

Primeira, prever a cobrança de imposto de renda dos lucros e dividendos pagos pelas pessoas jurídicas às pessoas físicas ou jurídicas. Hoje lucros os acionistas de grandes empresas não pagam imposto de renda sobre os valores milionários que recebem a título de participação de lucros e dividendos. Segundo dados da UNAFISCO, na Nota Técnica nº 15/2020, o potencial arrecadatório desta medida chega a R\$ 59,79 bilhões por ano.

Segunda, mudança na Lei nº 10.925, de 2004, para passar a cobrar PIS e COFINS de produtos de consumo de luxo. Hoje, a isenção dessas contribuições alcança produtos que não integram a cesta básica. Há vários produtos que não são adquiridos pela população de modo geral, mas apenas por quem tem renda alta. O benefício da isenção alcança, por exemplo, todos os tipos de queijo, ovas de peixe, salmão, filé mignon etc.

Terceira, mudar a Lei nº 13.820, de 2019, para prever que 50% da parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil (BCB) com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais seja destinado para custear o Programa de Renda Mínima. No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R\$ 503,2 bilhões. Conforme previsto na Lei nº 13.820, de 2019, o resultado positivo com reservas e derivativos cambiais, no valor de R\$ 478,5 bilhões, foi destinado à constituição de reserva de resultados no Patrimônio Líquido do BCB e o resultado com as demais operações, no valor de R\$ 24,7 bilhões, foi transferido ao Tesouro Nacional.

Quarta, redução em 10% as renúncias fiscais do Governo Federal. O orçamento de 2020 previu uma renúncia fiscal de R\$331 bilhões. Isso é 7,9%, R\$ 24 bilhões, a mais do que em 2019, bem mais que o dobro da

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/ o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

inflação prevista para este ano. Logo, é possível economizar pelo menos R\$ 33 bilhões de reais em 2021.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2020.

**Deputado ANDRÉ JANONES**  
AVANTE/MG

Apresentação: 22/02/2021 18:57 - Mesa

PL n.527/2021

Documento eletrônico assinado por André Janones (AVANTE/MG), através do ponto SDR\_56223, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 5 6 5 8 3 9 7 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004**

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: ([Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005](#))

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

VIII - (VETADO)

IX - farinha, grumos e sêmolas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004](#))

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XII - queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012](#))

XIII - soro de leite fluido a ser empregado na industrialização de produtos destinados ao consumo humano. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007](#))

XIV - farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

XVII - (VETADO na Lei nº 12.096, de 24/11/2009)

XVIII - massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, com redação dada pela Lei nº 12.655, de 30/5/2012)

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

d) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

b) 03.03 e 03.04; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

c) (VETADA na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, retificado no DOU de 13/3/2013, com redação dada pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

XXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXIV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXV - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXVI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXVII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXVIII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XXXIX - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XL - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XLI - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);  
 XLII - (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação das disposições deste artigo. (Parágrafo único renumerado para § 2º com redação dada pela Medida Provisória nº 433, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.787, de 25/9/2008)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 552, de 1/12/2011, convertida na Lei nº 12.655, de 30/5/2012, e revogado pela Medida Provisória nº 609, de 8/3/2013, convertida na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o *caput* também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 5º (VETADO na Lei nº 12.715, de 17/9/2012) (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013)

§ 6º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.839, de 9/7/2013);

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. ....

§ 3º Aplicam-se à nafta petroquímica destinada à produção ou formulação de gasolina ou diesel as disposições do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e dos arts. 22 e 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, incidindo as alíquotas específicas:

I - fixadas para o óleo diesel, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação exclusivamente de óleo diesel;

II - fixadas para a gasolina, quando a nafta petroquímica for destinada à produção ou formulação de óleo diesel ou gasolina." (NR)

## LEI N° 13.820, DE 2 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre as relações financeiras entre a União e o Banco Central do Brasil e sobre a carteira de títulos mantida pelo Banco Central do Brasil para fins de condução da política monetária.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 3º** A parcela do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil que corresponder ao resultado financeiro positivo de suas operações com reservas cambiais e das operações com derivativos cambiais por ele realizadas no mercado interno, observado o limite do valor integral do resultado positivo, será destinada à constituição de reserva de resultado.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I - resultado financeiro das operações com reservas cambiais: o produto entre o estoque de reservas cambiais, apurado em reais, e a diferença entre sua taxa média ponderada de rentabilidade, em reais, e a taxa média ponderada do passivo do Banco Central do Brasil, nele incluído seu patrimônio líquido;

II - resultado financeiro das operações com derivativos cambiais realizadas no mercado interno: a soma dos valores referentes aos ajustes periódicos dos contratos de derivativos cambiais firmados pelo Banco Central do Brasil no mercado interno, apurados por câmara ou prestador de serviços de compensação, liquidação e custódia.

§ 2º Ato normativo conjunto do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda regulamentará o procedimento de cálculo dos resultados financeiros de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do caput do art. 4º, ressalvada a hipótese prevista no art. 5º desta Lei.

**Art. 4º** O resultado negativo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil será coberto, sucessivamente, mediante:

I - reversão da reserva de resultado constituída na forma do art. 3º desta Lei;

II - redução do patrimônio institucional do Banco Central do Brasil.

§ 1º A cobertura do resultado negativo na forma do caput deste artigo ocorrerá na data do balanço do Banco Central do Brasil.

§ 2º A cobertura do resultado negativo na forma do inciso II do caput deste artigo somente ocorrerá até que o patrimônio líquido do Banco Central do Brasil atinja o limite mínimo de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do ativo total existente na data do balanço.

§ 3º Caso o procedimento previsto no caput deste artigo não seja suficiente para a cobertura do resultado negativo, o saldo remanescente será considerado obrigação da União com o Banco Central do Brasil, devendo ser objeto de pagamento até o 10º (décimo) dia útil do exercício subsequente ao da aprovação do balanço.

§ 4º Durante o período compreendido entre a data da apuração do resultado do balanço e a data do efetivo pagamento, a obrigação da União de que trata o § 3º deste artigo terá remuneração idêntica àquela aplicada às disponibilidades de caixa da União depositadas no Banco Central do Brasil.

§ 5º Para pagamento da obrigação a que se refere o § 3º deste artigo, poderão ser emitidos títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna (DPMFi) adequados aos fins de política monetária, com características definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

---

## LEI N° 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.20.....

.....  
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;  
II - (VETADO).

.....  
§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)  
"Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

§ 1º A ampliação de que trata o *caput* ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente:

I - o grau da deficiência;  
II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária;  
III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso;

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos:

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício;

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar;

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício;

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios."

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;  
(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.998, de 14/5/2020)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**